

INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL

Processo TCEMG nº	699.674
Natureza	Prestação de Contas Municipal
Fase do processo	Reexame

APENSOS

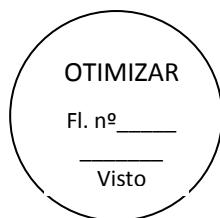
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

2) DADOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Órgão ou Entidade	Câmara Municipal de São José da Lapa
Exercício	2004
Responsável pelo encaminhamento das contas.	Nivaldo Alves dos santos
Responsável pelas Contas.	Nome: Rogerio Geraldo Teixeira dos Santos
	Cargo ou função: presidente da Câmara
	Período de exercício: janeiro/dezembro de 2004
Data da autuação	15/06/2005

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Data da autuação	15/06/2005	146
Registro no SGAP da saída do Relatório de Análise Inicial da Unidade	03/07/2008	147
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)		
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência		
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	---	---
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	---	---
Defesa (protocolo)	29/10/2008 05/11/2008	70 a 101 102 a 142
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	06/03/2009	147

**4) ANÁLISE**

Conforme despacho de fls. 42, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 38).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal**4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?**☐

Sim

☒

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

☐

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (Prestação de Contas)					
Exercício analisado	Data da autuação do processo (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?
2004	15/06/2005	20/02/2009	06/03/2009	Junho/2013	Não

4.2 Índícios de dano ao erário

4.2.1 Foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒ Sim.

☐ Não.

Análise

I - No Exame inicial, às fls. 21, foi apurado recebimento a maior pelo Presidente da Câmara.

Ressalta-se que o referido estudo não acatou a Resolução nº 396/2000, que fixou os subsídios para a legislatura 2001/2004.

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, conforme demonstrativo, às fls. 148, onde foram acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Desta forma, ficou demonstrado que agentes políticos não receberam valores a maior do que aqueles que lhes eram devidos, não se caracterizando, portanto, dano ao erário.

II - Foi apontado como irregularidade o recebimento pelos Vereadores de parcela indenizatória relativa ao comparecimento em sessões extraordinárias, às fls. 22, em valor acima do previsto na resolução nº 108/96, até então acatada pelo estudo inicial.

Conforme acima explicitado, de acordo com o entendimento atual desta Corte de Contas, foram feitos novos cálculos quanto à remuneração dos Edis com base nos critérios fixados pela Lei nº 396/2000, a qual não faz qualquer menção ao pagamento de sessões extraordinárias.

Na defesa apresentada às fls. 70 a 142, os responsáveis alegaram a ocorrência de não uma, mas quatro reuniões extraordinárias nos meses de janeiro, julho e dezembro. Segundo eles, para calcular o valor unitário, “dividiu-se o valor do subsídio mensal devido a cada um dos vereadores e presidente, pelo número regimental de reuniões que são realizadas pela Câmara Municipal, que são quatro por mês”, buscando atender ao previsto no art. 80 da LOM, que veda o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

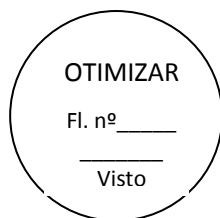
Em que pese autorizado à época, o pagamento de indenização frente ao comparecimento em reuniões/sessões legislativas extraordinárias não dispensava o cumprimento do princípio da anterioridade da fixação da remuneração dos agentes políticos, o qual decorre dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, norma contida no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento desta Corte de Contas ainda à época dos fatos:

Relativamente às reuniões extraordinárias, a matéria também já foi objeto de exame pelo eg. Tribunal Pleno em diversas oportunidades, v. g., nas Consultas de n. 640.369 e 502.809 relatadas, respectivamente, pelos Exmos. Conselheiros Sylo Costa e Simão Pedro Toledo, nas Sessões Plenárias dos dias 09/05/01 e 17/03/99, cujas notas taquigráficas faço anexar aos presentes autos.

Em respostas a essas consultas, formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis e pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Vitória, esta eg. Corte fez a distinção entre “sessão legislativa extraordinária” e “reunião extraordinária”, e concluiu, em síntese, no sentido de que:

“(…) até que tenhamos a fixação do teto, através de lei votada pelo Congresso Nacional, deve prevalecer a Resolução vigente, votada pela legislatura anterior, que disciplina o teto e a composição da remuneração dos edis. No entanto, nos termos expressos pela douta Auditoria, mesmo quando adotada a parcela única, não estará extinta a figura do ressarcimento, da indenização, dos gastos comprovadamente feitos pelo agente público para estar presente a uma determinada sessão extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual - OTIMIZAR

O número dessas sessões deve ser determinado legalmente, como também seu “quantum”, a título exclusivamente ressarcitório, respeitada a regra da proporcionalidade, tendo como base a remuneração mensal dos edis, sendo também observados os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.” (grifamos).

A meu juízo, o entendimento desta eg. Corte não poderia desbordar dessa esteira, já que o requisito da anterioridade, estabelecido expressamente na Carta Magna somente para os subsídios mensais, é decorrência dos inderrogáveis princípios da Moralidade e da Impessoalidade gravados no “caput” do artigo 37 do Texto Constitucional de 1988, motivo pelo qual se estende também às parcelas indenizatórias devidas. (Consulta nº 643.389, apreciada na Sessão Plenária do dia 06/11/2002 e relatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa).

Por todo o exposto, resta caracterizada a ocorrência de dano ao erário, a qual difere da irregularidade apontada nos autos, conforme especificado abaixo no item 3.2.2, onde são apontados os respectivos responsáveis e valores a serem devolvidos.

Destaca-se, no entanto, que os responsáveis foram citados para se defenderem tão somente das irregularidades assinaladas na análise inicial, a qual não considerava a Resolução nº 396/2000.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?



Sim.



Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls.	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$8.586,00	Edson Marques Sabino	Não houve citação em razão desta irregularidade
b)	R\$8.586,00	Elio Braz da Conceição	Não houve citação em razão desta irregularidade
c)	R\$5.400,00	Francisco Fagundes de Freitas	Não houve citação em razão desta irregularidade
d)	R\$8.586,00	José Carlos Chumbinho Ribeiro	Não houve citação em razão desta irregularidade
e)	R\$8.586,00	José Luiz Braga	Não houve citação em razão desta irregularidade
f)	R\$8.586,00	Marcio Antônio da Cruz	Não houve citação em razão desta irregularidade
g)	R\$11.161,80	Rogério Geraldo Teixeira dos Santos	Não houve citação em razão desta irregularidade
h)	R\$8.586,00	Vanderlei José de Oliveira	Não houve citação em razão desta irregularidade
i)	R\$8.586,00	Nivaldo Alves dos Santos	Não houve citação em razão desta irregularidade

Valores em R\$

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?



Sim



Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☐ **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☒ **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐ **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?



Sim



Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐ - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

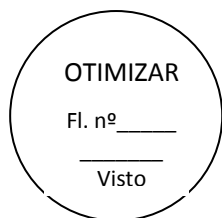
5.3.2 ☐ - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 ☐ - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual - OTIMIZAR

5.3.5 ☒ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira - TC 1398-3

Assinatura

Data: 20/10/15

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 26/10/2015

Paula Cristina Romano de Oliveira – TC 2671-6
Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR